Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 18 / 02 / 2002
HORA : 17:10 hs
ASS ; Mariane

LEI Nº 1.889/2002

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/97 QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - A Lei nº 1.520, de 29 de dezembro de 1997, que estabelece o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

"Parágrafo Único – Os imóveis, em área de preservação ambiental permanente, assim definida por legislação específica, efetivamente preservada, comprovado mediante parecer, expedido por órgão municipal de Meio Ambiente, terão redução do seu valor real, proporcional a esta área." (NR)

"Art. 181 – A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício subseqüente em que ocorrer o vencimento do prazo para pagamento." (NR)

"Art. 230 – São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I -

II -

III – VETADO

IV – os proprietários de imóveis com área igual ou superior a 03 (três) mil metros quadrados, comprovadamente utilizada, em no mínimo 40% (quarenta por cento) em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para comercialização, com percentuais de receita compatíveis com a área de produção;

V – os proprietários de imóveis, que comprovarem aposentação decorrente de atividade rural ou impossibilidade de exploração do imóvel em que residem em decorrência de doença ou idade avançada, assim considerada a igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

VI – proprietário (a) ou possuidor (a) por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, de único imóvel edificado, de uso exclusivo para sua residência, aposentado (a) ou pensionista com renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos nacionais e que não tenha débito lançado sobre o imóvel, da Fazenda Municipal." (NR)

"Art. 231 – Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as entidades previstas no inciso primeiro do artigo anterior, desde que relacionada com a sua atividade fim." (NR)

"Art. 232 – O beneficio da isenção do pagamento dos impostos de que tratam os artigos anteriores, deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência no exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de setembro." (NR)

"Art. 237 – Sobre os débitos de qualquer natureza, sejam tributários ou não, independente de estarem inscritos em dívida ativa, para com a Fazenda Municipal, incidirá anualmente, ou prazo fixado, índice que reflita a correção monetária do período, ainda acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) aos mês ou fração e das seguintes multas moratórias: (NR)

I a VI -"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do Artigo 230 e o Parágrafo Único do Artigo 241, da Lei nº 1.520/97

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 14 DE JANEIRO DE 2002.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE
GUIDO PAULO MÜLLER
SECRÉT. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO